



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/032.312/87-39

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.402

Recurso nº: 104.595 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: GALÃO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

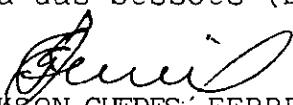
IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Evidenciada a omissão de receita pela existência de saldo credor de caixa, tributa-se o respectivo valor.

- Recurso não provido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALÃO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

7
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/032.312/87-39****RECURSO Nº:** 104.595 - IRPJ - EX: DE 1986**ACORDÃO Nº:** 108-00.402**RECORRENTE:** GALÃO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**RELATÓRIO**

GALÃO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, já qualificado nos autos, inconformada com a decisão proferida pela autoridade singular, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 62/64, recorre a este Órgão Colegiado para manifestar sua irresignação e pleitear a reforma da aludida decisão.

A exigência fiscal decorreu da omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa em 31/01/85, no valor de Cr\$ 47.388.110,00, e teve como capitulação legal os arts. 157, § 1º, 179 e 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Ciente em 26/11/87, a interessada apresentou a impugnação em 28/12/87 às fls. 68, alegando que:

- não se caracteriza receita omitida lapso de conta bilidade e que as condições dos lançamentos por antecipação não podem ser omitidas como fraudulentas;

Trata-se de pequena empresa pelo seu faturamento de

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 108-00.402

enfrentando dificuldades financeiras não tem condições de pagar impostos e multas tão elevados.

Solicita o cancelamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante, na sua informação às fls. 70, considerou intempestiva a impugnação e se manifestou favorável à manutenção do lançamento, em razão de ser insubsistente a alegação de que a omissão de receita é derivada de um erro, pois, no Livro Registro de duplicatas está evidenciado que houve contabilização antecipada de recebimento de "duplicatas a receber".

A decisão da autoridade singular às fls. 71/72, após relato das pelas componentes do processo, fundamenta a decisão nos seguintes pontos:

- verifica-se às fls. 21, pela cópia da página 27 do Livro Diário, que em 31.01.85 a contribuinte lançou a débito da conta Caixa e a crédito da conta Duplicata a Receber o valor de Cr\$ 138.966.050, em razão de ter recebido as duplicatas de nº 7.131 a 7336;

- ocorre que, pelas cópias do Livro Registro de Duplicatas às fls. 27/54, observa-se que algumas daquelas duplicatas venciam somente em fevereiro/85. Assim, após as averiguações efetuadas, o fiscal autuante constatou que havia registro de recebimentos fictícios de duplicatas; portanto, conclui-se que parte do lançamento foi efetuado com o objetivo de ocultar saldo credor de caixa;

- que, na impugnação, a empresa limitou-se a alegar que houve um lapso na contabilidade sem, no entanto, apresentar qualquer prova de seu erro, como, por exemplo, as duplicatas com a

efetiva data do recebimento;

- como o artigo 180 do RIR/80 dispõe que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, há que se manter integralmente o lançamento.

A interessada tomou ciência da decisão em 11/08/92 (AR fls. 72) e, com ela não se conformando, interpôs, em 09/08/92, o recurso voluntário de fls: 75 renovando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Por força da norma legal contida no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº..... 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza o Fisco a presumir omissão de receita em montante igual ao saldo apurado, sendo assegurado ao contribuinte o direito de provar a improcedência da presunção.

No presente caso, o Fisco afirma que o saldo credor fora ocultado mediante registro a débito da conta caixa, em 31.01.85, de duplicatas que venceriam em fevereiro daquele ano.

Ocorre que a recorrente, tanto na impugnação quanto no apelo a este Colegiado, limita-se a alegar "lapso na contabilidade" para explicar o registro antecipado do recebimento das indigitadas duplicatas.

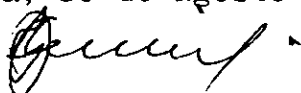
Ora, seria fácil para a recorrente contestar a presunção do Fisco, de omissão de receita. Bastaria, tão-somente, que trouxesse aos autos as duplicatas com a efetiva data do recebimento. Mas isto ela não fez.

Se a mera alegação desacompanhada de documentos hábeis e idôneos, como na espécie, fosse suficiente para afastar a presunção autorizada pelo já citado art. 180 do RIR/80, aquele texto legal seria inócuo, o que não é admissível.



Ante o exposto, voto pelo não provimento do re-
curso.

Brasília, 10 de agosto de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator.